



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043629 - AL (2025/0346972-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VAGNER VIEIRA
AGRAVANTE : SANDRA PINTO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : THIAGO ALEXANDRE DE MELO BORBA - AL014011
RAFAEL OLIVEIRA DE PAULA BATISTA - AL009212
AGRAVANTE : GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO
LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE000714
ROMERO DA COSTA LIMA GUERRA DE MORAES - PE030509
IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585
AGRAVADO : GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO
LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE000714
ROMERO DA COSTA LIMA GUERRA DE MORAES - PE030509
IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585
AGRAVADO : SANDRA PINTO PEREIRA VIEIRA
AGRAVADO : VAGNER VIEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL OLIVEIRA DE PAULA BATISTA - AL009212
THIAGO ALEXANDRE DE MELO BORBA - AL014011

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CONSIGNAÇÃO. PAGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283/STF.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há que ser fixada com fundamento no princípio da causalidade (CPC, ART. 85, § 10), razão pela qual a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com a referida verba. Precedentes.

2. A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 283 do STF.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial interposto por GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO LTDA conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial. Agravo em recurso especial interposto por VAGNER VIEIRA e SANDRA PINTO PEREIRA VIERA conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043629 - AL (2025/0346972-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VAGNER VIEIRA
AGRAVANTE : SANDRA PINTO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : THIAGO ALEXANDRE DE MELO BORBA - AL014011
RAFAEL OLIVEIRA DE PAULA BATISTA - AL009212
AGRAVANTE : GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO
LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE000714
ROMERO DA COSTA LIMA GUERRA DE MORAES - PE030509
IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585
AGRAVADO : GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO
LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE000714
ROMERO DA COSTA LIMA GUERRA DE MORAES - PE030509
IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585
AGRAVADO : SANDRA PINTO PEREIRA VIEIRA
AGRAVADO : VAGNER VIEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL OLIVEIRA DE PAULA BATISTA - AL009212
THIAGO ALEXANDRE DE MELO BORBA - AL014011

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CONSIGNAÇÃO. PAGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283/STF.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há que ser fixada com fundamento no princípio da causalidade (CPC, ART. 85, § 10), razão pela qual a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com a referida verba. Precedentes.

2. A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 283 do STF.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial interposto por GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO LTDA conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial. Agravo em recurso especial interposto por VAGNER VIEIRA e SANDRA PINTO PEREIRA VIEIRA conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de dois agravos em recurso especial interpostos por VAGNER VIEIRA, SANDRA PINTO PEREIRA VIEIRA e por GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO LTDA contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais.

Os apelos nobres, fundamentados no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM “AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C IMISSÃO NA POSSE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” (SIC). SENTENÇA QUE ACOLHEU EM PARTE A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, PARA EXTINGUIR, SEM EXAME DO MÉRITO, A PRETENSÃO AUTURAL DE CONGELAMENTO DO PREÇO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC, BEM COMO JULGOU IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. ADEMAIS, REVOGOU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FAVOR DOS AUTORES, CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PESSOA NATURAL. MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. RESCISÃO CONTRATUAL DO INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. DISCUSSÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA E PELO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA PRETENSÃO JUDICIALMENTE DEDUZIDA, ALÉM DA DESNECESSIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. SENTENÇA REFORMADA, A FIM DE EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, EM VIRTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR QUEM SERIA O VENCEDOR NESTA AÇÃO. SOLUÇÃO ALCANÇADA PELA CORTE DA CIDADANIA QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.641.160/RJ, A FIM DE QUE CADA UMA DAS PARTES SUPORE OS ENCARGOS RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP N.º 1.573.573/RJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO.” (e-STJ fl. 486)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 691/699).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 503/514), a recorrente GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO LTDA, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 85, §10, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a perda superveniente do objeto decorreu de conduta dos recorridos e, por esse motivo, compete a eles arcar com os honorários sucumbenciais.

VAGNER VIEIRA e SANDRA PINTO PEREIRA VIERA, por sua vez, no recurso especial (e-STJ fls. 517/543), apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 337, §1º e §3º, do Código de Processo Civil – ao argumento de que não há litispendência;

ii) arts. 335, I, V, 926 e 927, do Código de Processo Civil – alegam que a natureza da ação é de consignação em pagamento, que não foi observada pelo acórdão recorrido;

iii) art. 86, do Código de Processo Civil – sustentam que não há rateamento das custas e honorários, porque decaiu em parte mínima;

iv) arts. 400 e 476, do Código Civil – aduzem que o acórdão desconsiderou a exceção do contrato não cumprido, e

v) art. 884, do Código Civil e 485, IV, do Código de Processo Civil – sustentam que o ordenamento jurídico vedam o enriquecimento ilícito

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 677/982 e 708/723), os recursos especiais foram inadmitidos (e-STJ fls. 826/831), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame dos recursos especiais.

(i) Do recurso especial de GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO LTDA.

A insurgência merece prosperar.

Segundo o artigo 85, § 10, Código de Processo Civil, *"nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."*

Ademais, assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há que ser fixada com fundamento no princípio da causalidade, razão pela qual a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com a referida verba.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EQUIVOCADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Extinto o processo monitorio sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de terceiro citado por equívoco da parte autora.

2. Aplica-se o princípio da causalidade para fins de fixação dos honorários advocatícios quando a parte autora der causa à instauração indevida da relação processual, devendo arcar com os ônus sucumbenciais.

3. Vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade pela citação equivocada e consequente condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional a necessidade de revolvimento das circunstâncias fáticas que embasaram o acórdão recorrido.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.674.735/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal, aquele que der causa à instauração do processo deve arcar com os honorários sucumbenciais na hipótese de perda superveniente do objeto, de acordo com o princípio da causalidade.

2. Rever as conclusões quanto ao arbitramento dos honorários com fundamento no princípio da causalidade demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na esfera especial. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.536.721/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 – grifou-se)

Com efeito, Tribunal de origem determinou o rateio dos honorários advocatícios sob o fundamento de que *“caso não seja possível aferir o vencedor da lide, devem as partes ratear o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença.”* (e-STJ fl. 497)

Dessa forma, impõe-se o provimento do recurso especial, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à fixação dos honorários advocatícios, observando o princípio da causalidade e atribuindo-os à parte que deu causa ao ajuizamento indevido da demanda.

(ii) Do recurso especial de VAGNER VIEIRA e SANDRA PINTO PEREIRA VIERA.

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se dos autos que não houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

A Corte local consignou que houve perda do objeto, em razão da incompatibilidade entre os pedidos formulados na petição inicial e o posterior reconhecimento da rescisão contratual.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

“Isso porque resta patente a incompatibilidade dos pedidos formulados na petição inicial com o reconhecimento da rescisão contratual, não restando alternativa a este órgão julgador senão decretar a perda do objeto, o que, por sua vez, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

(...)

De qualquer sorte, é possível identificar que o negócio jurídico celebrado entre as partes também já foi objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, inclusive, nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n.º 0810503-16.2023.8.02.0000, oportunidade em que a ilustre Des. Elisabeth Carvalho Nascimento pontuou que “diante da notificação certificada pelo 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Documentos, de Caucaia/CE acerca da rescisão do instrumento particular de promessa de compra e venda, em decorrência do inadimplemento contratual, foi reconhecida no processo n.º. 0726213-41.2018.8.02.0001 a rescisão do contrato” (sic, fl. 437).

No processo mencionado, o juízo singular proferiu sentença extinguindo o feito com relação aos ora requerentes, tendo em vista justamente a perda superveniente do interesse processual desta parte, mormente a ocorrência da rescisão contratual por inadimplemento.

(...)

À vista disso, diante da inequívoca perda superveniente do objeto da ação, entendo que resta descaracterizado o interesse de agir para tornar a prestação jurisdicional útil e necessária e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.” (e-STJ fls. 495/497)

A par disso, observa-se que os recorrentes, nas razões do recurso especial, não impugnaram os fundamentos que embasaram o parcial provimento do recurso, limitando-se a sustentar que não há litispendência entre as ações e que a ação consignatória é meio processual para desonerar o devedor.

Da leitura atenta das razões recursais, verifica-se que não houve impugnação dos fundamentos adotados no acórdão recorrido.

Ausente a impugnação pelos recorrentes do supracitado fundamento, suficiente para a manutenção do julgado, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*”

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

[...] 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgInt no AREsp 2.572.752/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024 DJe de 2/9/2024 – grifou-se)

Resta prejudicada a análise da alegada violação ao art. 86 do Código de Processo Civil, em razão do provimento do recurso da parte contrária.

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

(iii) Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço do agravo de GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO LTDA para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Conheço do agravo de VAGNER VIEIRA e SANDRA PINTO PEREIRA VIERA para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.043.629 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0346972-5

Número de Origem:

07196251820188020001

07200333820208020001

7196251820188020001

719625182018802000107200333820208020001 7200333820208020001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAGNER VIEIRA

AGRAVANTE : SANDRA PINTO PEREIRA VIEIRA

ADVOGADOS : THIAGO ALEXANDRE DE MELO BORBA - AL014011

RAFAEL OLIVEIRA DE PAULA BATISTA - AL009212

AGRAVANTE : GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO LTDA

ADVOGADOS : ROMERO DA COSTA LIMA GUERRA DE MORAES - PE030509

IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585

ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE000714

AGRAVADO : GLOBAL MD EVOLUTION BEACH PARK EMPREENDIMENTO LTDA

ADVOGADOS : ROMERO DA COSTA LIMA GUERRA DE MORAES - PE030509

IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585

ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE000714

AGRAVADO : SANDRA PINTO PEREIRA VIEIRA

AGRAVADO : VAGNER VIEIRA

ADVOGADOS : THIAGO ALEXANDRE DE MELO BORBA - AL014011

RAFAEL OLIVEIRA DE PAULA BATISTA - AL009212

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026